

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10120/000.460/90-37

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.462

RECURSO No. : 79.389 - IRPF - EXS. de 1985 e 1988

RECORRENTE : VIRMOND PINTO

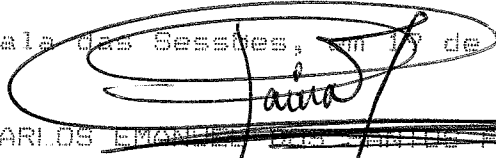
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - 60

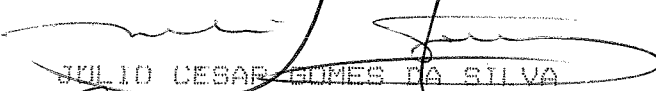
IRPF - Constatado acréscimo patrimonial a descoberto e, o Contribuinte não demonstra que este aumento teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, é correto ser tributado na cédula "H" por omissão de rendimentos. Recurso improvido.

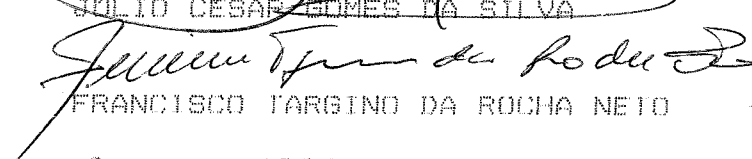
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRMOND PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DA SILVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10120/000.460/90-37

RECURSO Nº.: 79.389

ACORDÃO Nº.: 102-29.462

RECORRENTE : VIRMOND PINTO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte, a fim de que apresentasse cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos-bases de 1985, 1986 e 1987.

Atendida a intimação, com a juntada de documentação, houve nova intimação às fls. 29 solicitando documentos relativos a construção de uma residência unifamiliar.

Cumprida a exigência, após análise das declarações de rendimentos e dos documentos juntos aos autos, a fiscalização apurou nos exercícios de 1986 e 1988, variação patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

Intimado pela terceira vez, para que no prazo de 10 dias, comprovasse a origem dos recursos aplicados, o Contribuinte se insurge com uma série de argumentos, alegando ainda que a casa foi construída durante os exercícios de 1983/84/85 e, com relação ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte não era obrigação sua, uma vez que tal responsabilidade era da empresa onde ele trabalhava.

As fls. 40, Receita Federal solicita a Secretaria de Ação Urbana de Goiânia cópia do alvará de licença para construção e o habite-se da referida casa, ficando constatado omissão de rendimentos, o que ensejou no lançamento do crédito tributário no valor de 19.558,4225, com base nas infrações previstas nos artigos 20, 39, inciso V e 645 todos do RIR/80.



PROCESSO No. 10120/000.460/90-37

ACORDÃO No. 102-29.462

Irresignado, às fls. 53/56 o Contribuinte apresenta impugnação alegando que no exercício de 1986, a Receita deixou de considerar como recursos o valor de Cr\$ 5.500.000,00 tributado como renda líquida na cédula "B", que os bens no ano anterior seria Cr\$ 1.522.512.574,00 e não Cr\$ 1.417.512.574,00 e deixaram de considerar também o rendimento não tributável no valor de Cr\$ 13.017.172,00, cuja a prova estaria na sua declaração de renda às fls. 06, fornecida pela fonte pagadora ENCOL. Ademais, foi considerado como aplicação e aumento do patrimônio no ano-base a título de saldo de caixa, Cr\$ 100.000.000,00 sendo que foram consideradas aplicações o valor de Cr\$ 95.000,00 referente as despesas de custeio que segundo o Contribuinte teria sido realizada com seu próprio labor.

Com relação ao exercício de 1988, ano-base de 1987, não foi considerado como recurso o valor de Cr\$ 108.954,00 referente a renda líquida declarada, gerando bi-tributação, que não foi considerada a parcela de Cz\$ 260.000,00 a título de saldo de caixa pessoal, bem como o valor de Cz\$ 200.000,00 referente a despesas de custeio realizada também com seu próprio labor, concluindo afinal que não houve acréscimo patrimonial injustificado.

As fls. 58/59, o Auditor fiscal presta informação no sentido de que ficou provado que no ano base de 1985 o valor de Cr\$ 13.017.172,00, fazia parte do rendimento não tributável pela cédula "C", ocorrendo o mesmo com o valor de Cz\$ 108.954,00 no ano-base de 1987, propondo que tais valores seja reduzidos do crédito tributário, mantendo-se o restante.

Com base nestas informações do Delegado da Receita Federal julga procedente em parte a ação fiscal e declara o Contribuinte devedor de Cr\$ 198,96 referente a IRPF e Cr\$ 99,48 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No. 10120/000.460/90-37

ACORDÃO No. 102-29.462

Ciente da decisão, às fls. 69/92 o Contribuinte inter-
põe recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10120/000.460/90-37

ACORDÃO Nº. 102-29.462

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

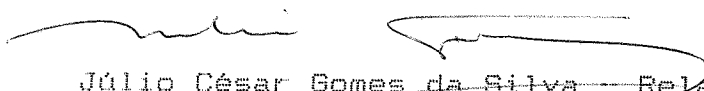
O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, pois foi solicitado ao Recorrente os comprovantes da receita declarada na cédula "G" e despesas de custeio, e ele não produziu esta prova.

Cabe esclarecer que, os rendimentos declarados na cédula "G", as despesas de custeio e de investimento deverão ser comprovados por documentação idônea, seja qual for o método utilizado para apuração do resultado que estiver obrigado o Contribuinte.

Assim sendo, a falta de comprovação da origem da receita bruta declarada na cédula "G", impede seja ela computada para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, devendo o acréscimo ser classificado na cédula "H", por entendimento este pacífico na jurisprudência administrativa.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator